



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA: VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 30/2021

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) publicou edital para a realização de licitação na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, a qual está registrada sob o número 30/2021 e tem como objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços de auxílio e apoio, por meio de mão de obra especializada, nas atividades de fiscalização de elaboração de projetos, obras e serviços relacionados à climatização e demais sistemas mecânicos da CMBH”.

Publicado o edital, a empresa **VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA.** apresentou impugnação nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, argumentando, em apertada síntese que é ilegal a exigência de vínculo trabalhista do prestador do serviço apenas por registro em CTPS.

Responde-se a impugnação nos termos legais, conforme os fundamentos a seguir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do subitem 19.1 do Edital.

As considerações seguintes feitas por esta Pregoeira levaram em consideração as regras legais e editalícias, bem como a manifestação da área técnica demandante.

A presente impugnação faz referência ao subitem 20.1.4 do Termo de Referência que prevê: “Comprovação de vínculo profissional estabelecido entre a CONTRATADA e o profissional, o qual poderá ser demonstrado por registro em CTPS.”



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A empresa **VMF DESENHOS TÉCNICOS LTDA.** alega que o subitem citado é uma restrição ilegal da licitação, conforme abaixo:

“a exigência exposta no item 20.1.4. do edital limita o cumprimento do contrato, somente empresas com profissionais com vínculos através de CTPS poderão prestar o serviço, isto ocorre sem qualquer justificativa. Ora, exigir que a empresa preste o serviço apenas por profissional com vínculo através de CTPS, mesmo que a legislação permita outros vínculos profissionais, conforme pacífico entendimento do Tribunal de Contas da União. Desta forma, para a aplicação adequada da lei, urge a anulação do item 20.1.4 Edital ora vergastado.”

No entanto, resta ressaltar que a cláusula 20.1.4 está alinhada à lógica de contratação de prestação de serviço mediante fornecimento de mão de obra exclusiva, que é o objeto do Pregão Eletrônico nº 30/2021 consoante decorre das disposições do seu Termo de Referência (em especial do seu item 05). Nesse sentido, destaca-se o subitem 6.7.7 do TR:

“O profissional disponibilizado pela CONTRATADA para a prestação dos serviços não terá qualquer vínculo contratual ou empregatício com a CMBH. O vínculo de emprego e, portanto, a subordinação jurídica dar-se-á diretamente com a CONTRATADA, sendo de sua exclusiva responsabilidade o pagamento de todos os encargos previdenciários, sociais, trabalhistas, tributários e fiscais, bem como o cumprimento das normas decorrentes de acordo, dissídio ou convenção coletiva das categorias, das regras definidas pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e de todos os demais dispositivos legais pertinentes.”

Tem-se, pois, que a contratação pleiteada configura contrato de terceirização. Nesse tipo avença, a empresa contratada fornece à Administração Pública a mão de obra exclusiva de trabalhador com quem mantém vínculo de emprego. Nesse sentido, tem-se que, por ser empregado da empresa contratada, o engenheiro mecânico cuja mão de obra será locada deve ter todos os seus direitos trabalhistas resguardados, razão pela qual se exige a comprovação do seu vínculo com a empregadora através do registro em sua CTPS.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Explicando melhor a natureza jurídica do contrato de terceirização, cabe destacar que

“Trata-se de vínculo de natureza triangular, que conta com os seguintes sujeitos: trabalhador, prestador (empregador do trabalhador) e tomador. (...) Entre o trabalhador e o prestador há uma relação empregatícia, na qual o primeiro figura como empregado e o segundo como empregador. Entre o prestador e o tomador de serviços pode haver uma relação contratual-civil ou um contrato administrativo (...)”¹

No presente caso, a Câmara Municipal de Belo Horizonte figura como tomadora, enquanto a empresa a ser contratada será a prestadora, devendo ter com o trabalhador (engenheiro mecânico) uma relação empregatícia. A prestadora, assim, atuará como intermediadora, não prestando diretamente os serviços de fiscalização de elaboração de projetos, obras e serviços relacionados à climatização e demais sistemas mecânicos, mas sim fornecendo a mão de obra que desempenhará tais atividades.

Nesses termos, tem-se que o vínculo profissional existente entre a empresa contratada e o engenheiro mecânico cuja mão de obra será fornecida é um vínculo empregatício, razão pela qual se impõe, como dever legal decorrente dos arts. 13 e subsequentes da CLT, a exigência de comprovação de registro da referida relação trabalhista na CTPS do engenheiro trabalhador.

O objeto do presente Pregão trata efetivamente de fornecimento de mão de obra, considerando para tanto os parâmetros previstos no Acórdão nº 1021/2007 (Plenário) do Tribunal de Contas da União, conforme transcrição seguinte:

¹ SOUTINHO, Bruno; SOUZA, Caio; NEIVA, Rogério; PITON, Wendel.

Direito e Processo do Trabalho: aplicados à Administração e Fazenda Pública. 3ª ed. rev. atual e ampliada. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. Pág. 85.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“... a estimativa da contratação foi feita com base no preço homem/hora e no total de horas trabalhadas, e o pagamento, que deverá ser mensal, terá como referência o quantitativo de horas de serviço efetivamente prestadas por cada profissional, inclusive horas de serviços extraordinários. Além disso, a planilha de preços é composta exclusivamente da remuneração de cada categoria profissional a ser contratada, dos encargos sociais incidentes sobre a remuneração, dos insumos, dos tributos e demais componentes exigidos para a formação do preço.”

Aqui, releva-se diferenciar a prestação de serviço utilizando-se de mão de obra (conforme pleiteado pela impugnante) do objeto de fornecimento de mão de obra (conforme bem explicado também no já citado Acórdão nº 1021/2007 do Tribunal de Contas da União), conforme se segue:

*“Evidentemente, toda prestação de serviços pressupõe a utilização de mão-de-obra. Contudo, no caso da contratação para a prestação de serviços, a remuneração da empresa contratada é feita em função dos serviços efetivamente realizados e aceitos, **enquanto na contratação por locação de mão-de-obra o pagamento é feito pelas horas trabalhadas dos profissionais terceirizados**, ainda que não produtivas.”*

Ressalta-se que para a presente contratação de fornecimento de mão de obra a remuneração da empresa está totalmente relacionada aos custos envolvidos na prestação de serviços por profissionais cuja mão de obra é fornecida de forma exclusiva. Podemos destacar inclusive a previsão do subitem 6.8.2 que se refere à retenções a serem realizadas para cumprimento de obrigações trabalhistas decorrentes de vínculos por CTPS:

“A CMBH realizará, mensalmente, o provisionamento de valores para o pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias, multa sobre o FGTS, contribuição social para as rescisões sem justa causa, encargos sobre férias e 13º salário dos empregados da CONTRATADA alocados na CMBH, que serão destacados do valor mensal da prestação dos serviços e depositados em conta corrente vinculada específica, conforme cláusula 2 das



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Disposições Específicas para os Contratos de Alocação de Mão de Obra (ANEXO III DA MINUTA DE CONTRATO)”

Vê-se, assim, que o subitem 20.1.4 do Termo de Referência configura cláusula contratual que impõe à empresa contratada o dever de comprovar que o engenheiro cuja mão de obra está sendo fornecida tem o seu vínculo empregatício devidamente registrado. Vez que as normas trabalhistas determinam a obrigatoriedade do registro do vínculo do trabalhador com o seu empregador na CTPS daquele, não se pode admitir que o vínculo empregatício seja comprovado por outro documento que não seja a CTPS.

Ressalta-se: consoante decorre da natureza jurídica do contrato advindo do presente processo licitatório, qual seja, um contrato de fornecimento de mão de obra exclusiva mediante terceirização, tem-se que o engenheiro mecânico deve possuir com a empresa contratada vínculo empregatício, não atendendo aos requisitos da lei outro vínculo profissional que não esse. Aqui cabe pontuar que não há impedimento legal para que a empresa forneça a mão de obra de engenheiro que também seja sócio da empresa, desde que esse seja sócio trabalhador da pessoa jurídica, o qual, como empregado, também deve ter as devidas anotações na sua CTPS.

Cabe ainda destacar que os precedentes apresentados pela empresa **VMF DESENHOS TÉCNICOS** não possuem conexão com a exigência feita no subitem 20.1.4 do TR. Em verdade, aqueles se referem à exigência de comprovação de vínculo como demonstração de capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional para fins de habilitação das empresas licitantes, o que não foi requisitado no presente processo licitatório.

A capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico-profissional estão relacionadas à qualificação técnica da empresa, abrangendo atributos próprios da atividade por ela desempenhada. Todavia, a regra do subitem 20.1.4 do Termo de Referência não se refere à qualificação técnica da empresa, mas sim diz respeito à comprovação de que a contratada está



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

fornecendo mão de obra terceirizada de forma regular, respeitando as normas concernentes ao Direito Trabalhista, em especial à que determina o registro do vínculo empregatício na CTPS do trabalhador.

Assim, o profissional cuja mão de obra será locada deve possuir vínculo trabalhista com a empresa contratada, amoldando-se a regra destacada, assim, aos contornos do contrato de terceirização de mão de obra exclusiva. Vê-se, pois, que a regra do subitem 20.1.4 não se confunde com qualificação técnica da empresa, sendo uma exigência voltada à conformidade do contrato de terceirização de mão de obra com as regras do direito trabalhista.

A impugnante aduz, ainda, que a regra do subitem 20.1.4 seria uma condição para participação na licitação. Todavia, ao contrário do que afirma a impugnante, a regra do subitem 20.1.4 do Termo de Referência não configura condição para participação na licitação, mas sim cláusula do futuro contrato, vez que, como decorre do seu texto, a comprovação do vínculo profissional será feito pela CONTRATADA. Ou seja: a empresa não precisa comprovar o mencionado vínculo para participar da licitação, devendo fazê-lo no bojo da relação contratual.

Diante de todo o exposto, entende-se que não é necessário que a CMBH altere o edital da licitação. Uma vez que se pleiteia o fornecimento de mão de obra exclusiva, configurando verdadeiro contrato de terceirização, a Administração Pública não pode admitir a comprovação do vínculo empregatício estabelecido entre a contratada e o engenheiro trabalhador por meio de outro documento que não seja a CTPS com o devido registro.

Isto posto, entende-se que o instrumento convocatório atende a todos os requisitos legais, não sendo necessárias as alterações solicitadas pela impugnante.

III – DECISÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada pela empresa **VMF DESENHOS TÉCNICOS**, reforçando-se que o edital atende a todos os requisitos legais.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2021.

Luciane Silva Viana – CM 414

Pregoeira